

Educação e futebol: semelhanças de uma história de desenvolvimento econômico a partir da Lei n. 14.193/2021, que criou a Sociedade Anônima de Futebol (SAF)

Por João Paulo de C. Echeverria, sócio da Covac Sociedade de Advogados; Júlio Cesar Fatureto, perito contábil judicial; e João Emanuel Viana Meira, advogado estagiário da Covac Sociedade de Advogados

Sempre que se fala em educação ou de futebol, ao menos no Brasil, vivenciamos alguma nostalgia da juventude e um certo rancor com os problemas que ambos os setores vivenciaram na história brasileira, seja pela falta de seriedade ou profissionalismo ou mesmo pelas limitações práticas dos resultados alcançados por quem participa de qualquer das duas atividades. E por trás dessa realidade há (ou havia) uma limitação normativa que, em certa medida, é um elemento comum entre ambos os setores (futebol e educação) e que promovia um verdadeiro malabarismo gerencial e societário para que as instituições funcionassem.

Em resumo, toda a vez que se fala em clubes de futebol – inclusive nos momentos de paixão – relembra-se dos grandes jogadores e, claro, do histórico de títulos vinculados àquela organização futebolística junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Na educação, as instituições se vangloriam dos cursos que tem para oferecer aos alunos, dos professores e, tanto quanto, do histórico de avaliações positivas junto ao órgão regulador, o Ministério da Educação (MEC).

A semelhança das realizações históricas de ambos os setores não se encerra nessa forma de se olhar o passado e traçar o desenvolvimento futuro, vai além. Isto porque seja no futebol ou na educação (no ensino superior mais especificamente), o histórico está vinculado à instituição em seu sentido formal, o que significa dizer que o passado é vinculado e que qualquer alteração na

organização, ou seja, na pessoa jurídica responsável por carregar esse passado, há de levar em consideração essa realidade.

Com efeito, se um clube de futebol, por exemplo, foi constituído a partir de um modelo associativo, conforme previsão do art. 44, inciso I, do Código Civil (Lei n. 10.406/02), é nessa associação é que estão vinculados os títulos e a própria história do clube junto à CBF. Por outras palavras, ou melhor, em sentido jurídico, esse cenário significava (ao menos até o advento da Lei n. 14.193/21) que a gestão daquela agremiação futebolística estaria limitada à lógica de enquadramento das pessoas jurídicas cuja natureza é conformada em associação, ou seja, a gestão é limitada ao quanto consta dos arts. 53 a 61 do Código Civil.

Para ficar clara a limitação do modelo associativo em termos de gestão, basta lembrar que o art. 53 impõe que referidas pessoas jurídicas “constituem-se (...) pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.” De maneira clara e objetiva, se não há fins econômicos, não há investidor interessado, e se não há investidor (ou seja, não há investimento externo, para além de patrocínios e arrecadação endógena – pelos próprios serviços), a limitação de gestão é absolutamente evidente.

Fato similar se dava na educação, em que até o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e mais precisamente com o art. 7º-A, da Lei n. 9.131/95 (incluído pela Lei n. 9.870/99), as instituições eram compulsoriamente limitadas ao modelo associativo ou fundacional (art. 44, incisos I e III, do Código Civil), e vivia-se um cenário educacional sem qualquer investimento para além de recursos públicos ou dos recursos promovidos pelas próprias instituições de ensino.

De toda sorte, agora, agremiações futebolísticas e instituições de ensino fazem parte do mercado econômico, e vivenciam não apenas concorrência, mas

essencialmente a capacidade de receber recursos em vista de lucros para a devolução de resultados econômicos a quem investiu a partir dos resultados alcançado.

Os modelos e limites de gestão na educação e no futebol

No caso da educação, que se trata, sim, de um setor econômico (para surpresa de muitas pessoas), as limitações não são essencialmente da gestão, mas das amarras que essa gestão tinha para desenvolver seus trabalhos. Não se tratava de limitações pessoais, mas de ordem legal, mais precisamente do modelo institucional (tipo de pessoa jurídica) adotado, seja pelas organizações futebolísticas ou educacionais.

Veja que a educação, até 1996, quando da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), embora fosse um setor “econômico” livre à iniciativa privada, ou seja, aberto a quem quisesse participar e oferecer educação como serviço, tratava-se de uma atividade restrita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, sejam associações ou fundações (claro, para além das instituições públicas de ensino).

O que significa dizer que não se tratava de um ambiente econômico sujeito a investimento privado em sentido *retributivo*. Em outras palavras, não havia no setor “econômico” da educação até 1996 quem buscasse retorno financeiro de seus investimentos, limitando sobremaneira o próprio desenvolvimento da educação no Brasil, que sobrevivia basicamente de recursos públicos ou de interesses altruístas e confessionais. E não se está aqui defendendo que a educação é mercadoria, o que está sendo afirmado é que a educação é uma mercadoria elementar e, mais, um serviço essencial, sem o qual o desenvolvimento humano está impedido por excelência.

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), mais precisamente com o art. 7º-A, da Lei n. 9.131/95 (incluído pela Lei n. 9.870/99), essas amarras foram superadas, e desde então vultosos investimentos passaram a fazer parte do desenvolvimento educacional brasileiro, aliando-se aos recursos públicos e aos interesses confessionais. Fato que mudou toda a trajetória da educação no Brasil. Resumidamente, uma nova instituição de ensino que viesse a ser criada para substituir aquela constituída sob forma e modelo associativo e, com isso receber lucros, haveria de iniciar todo o processo autorizativo junto Ministério da Educação (MEC) para oferecer seus cursos e, em última análise, prestar o serviço de educação de forma mercantil.

No futebol, a imensa maioria das agremiações é constituída sob modelo associativo (ou como sociedade, mas nos limites da Lei n. 9.615/98 – “Lei Zico” –, que representa um evidente risco às pessoas físicas envolvidas na gestão), e que a partir da Lei n. 14.193/21 vai vivenciar o mesmo cenário outrora superado pelo setor educacional. Logo, embora exista uma pluralidade de malabarismos jurídicos na constituição dos clubes de futebol, fato é que se um clube que foi originalmente constituído como associação viesse a constituir uma nova pessoa jurídica, uma sociedade empresarial nova (art. 44, inciso II, do Código Civil), estaria, com isso, abandonando todo seu histórico vinculado à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Seria, por hipótese diga-se, o caso de um clube abandonar sua entidade mantenedora (uma associação privada) para criar uma empresa (isso antes da Lei n. 14.193/21). A rigor, todos os títulos vinculados à associação junto à CBF não seriam transferidos, incluindo parte de sua tradição. De forma conclusiva, seria um novo clube de futebol, e ainda que viesse com o mesmo nome, não teria a mesma história ou carregaria os mesmos títulos – tanto quanto as instituições de educação não carregariam os cursos da associação que viesse a ser abandonada.

Na educação esse cenário só veio a se equilibrar em 2004, com a Lei n. 11.096/04, que instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni), que além de criar uma política pública de acesso aos estudantes ao ensino superior, permitiu, na forma do art. 13, que as instituições de ensino superior poderiam transformar-se de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos para com fins lucrativos, ou melhor, de fins econômicos.

De toda sorte, a Lei n. 11.096/04 autorizou e o modelo de transformação passou a ser formatado pelos advogados, contadores e tabeliões, que simplesmente procederam as alterações a partir de autoproclamados movimentos transformação provenientes das assembleias gerais instaladas pelas mais diversas instituições mantenedoras do ensino superior. Agora, ao que tudo indica, a partir da Lei n. 14.193/21, essa mesma conjuntura parece estar sendo modelada para os clubes de futebol, que até então participavam de um cenário jurídico absolutamente carente de qualquer regulamentação, o que fazia com que a realidade de investimentos necessários encampasse uma famigerada insegurança jurídica, e os excluísse de qualquer mercado competitivo.

Na prática, apesar de estarem tradicionalmente constituídos como associações privadas, os clubes de futebol vivenciavam uma gestão a partir de fórmulas – das mais curiosas possíveis – que iam desde a “compra” da associação por substituição dos associados ou mesmo pela forma de controle da equipe por empresários (caso Cuiabá Esporte Clube, que tinha seus jogadores em patrimônio distinto do clube, mas que hoje é uma ‘Sociedade Anônima de Futebol’, tendo sido o primeiro clube a aderir ao modelo da nova legislação).

O exemplo do Cuiabá Futebol Clube é valioso para tratar do tema. O time mato grossense, fundado em 2001, era uma escolinha de base, e foi o primeiro clube do Brasil a surgir como empresa. A recompensa foi que em 2003, dois anos depois da sua fundação, o Cuiabá foi campeão estadual, sendo que em 2004 estreou na Série C do Brasileirão, e foi bicampeão estadual. Passados outros 15

anos de história, o sucesso do Cuiabá com uma gestão empresarial reverberou em títulos e, claro, em investimentos. Para além do título da Copa Verde, do acesso à Copa Sul-Americana e à Série A do Brasileirão, feito consolidado com a manutenção do clube na disputa da primeira divisão para o ano de 2022, a “empresa” Cuiabá Futebol Clube foi a primeira agremiação futebolística a valer-se da Lei n. 14.193/21, tornando-se a primeira Sociedade Anônima de Futebol – passo esse que, inclusive, demonstra a boa gestão empresarial coordenada pela família Dresch (por meio da empresa da família, Drebor).

Outro exemplo é o Bahia, que publicamente anunciou os estudos para converter-se em Sociedade Anônima de Futebol. Hoje formatado como “associação desportiva” (uma associação privada, nos limites do Código Civil), o Esporte Clube Bahia vem anunciando tratativas com a XP Investimentos (uma corretora de câmbio, valores e títulos mobiliários) para fazer a transformação e, evidentemente, receber investimentos para ao menos cobrir uma dívida que, segundo informam as páginas da internet, já passa de R\$400 milhões.

Por fim, outro exemplo é o Red Bull Bragantino. O clube paulistano foi um dos primeiros clubes Brasileiros a virarem empresa (ainda fora do modelo inaugurado pela Lei n. 14.193/21), quando foi escolhido (em 2019) para integrar o conjunto de clubes da multinacional austríaca Red Bull, que hoje conta com times na Alemanha, Áustria, Gana, Estados Unidos e Brasil (a maioria já participando de ligas continentais). O modelo do time do Red Bull Bragantino decorreu da compra do clube e da aquisição de todos os títulos de sócios pela empresa de energéticos (uma forma de “substituição de associados”). Ou seja, a empresa austríaca adquiriu integralmente o time, bem como assumiu suas dívidas. *Pari passu* a esse movimento, foi criada uma outra empresa com um modelo muito similar ao que foi instituído pela Lei n. 14.193/21, cujo proprietário majoritário também é a multinacional Red Bull. A ideia, no caso, era inicialmente usar da história da associação em paralelo à empresa que passaria a gerir o futebol.

Apesar do malabarismo jurídico de criar uma empresa marginal ao Clube (Red Bull Bragantino é um clube empresa tendo uma natureza econômica e empresária por parte da austríaca que possui uma obrigação solidária junto ao clube) para atrair investidores, a realidade gerencial operacionalizada com a lógica de mercado econômico rendeu frutos a olhos vistos. Aliás, bom lembrar que o Clube Atlético Bragantino foi escolhido pois já estava consolidado no futebol nacional e na época já jogava a Série B, tendo estádio próprio, torcida robusta, um certo nível de tradição e, o mais relevante para os investidores, tinha um volume de dívidas que poderia ser equacionado por um critério de gestão.

Com a chegada da Red Bull houve um aumento exponencial de crescimento e aporte do Bragantino (avaliado em 2021 em R\$113 milhões), que foi campeão da série B em 2019 e já em 2021 competindo o Campeonato Sul-Americano. Porém, e aí a força do mercado, apesar de manter sua história e patrimônio (títulos, essencialmente), o Bragantino mudou radicalmente sua identidade, sendo mantido, por critérios contratuais da venda dos títulos associativos, apenas o nome Bragantino, a sede em Bragança Paulista, as cores branca e preta do uniforme e o nome do estádio, no mais, até mesmo a logo do time foi alterada, tudo para atender aos investidores.

Esses exemplos demonstram que a SAF, criada pela Lei n. 14.193/21, é salutar em termos de gestão, e cria a possibilidade de que seja respeitada a identidade da agremiação, sua história e patrimônio histórico, sem que isso limite suas ações e investimentos. O Cuiabá, quando criado em 2001, já vinha com o viés de investimento, e sua história traduz essa realidade. Não tinha patrimônio a assegurar, diferentemente do Bahia ou do Bragantino, que vivenciaram, antes da possibilidade da Sociedade Anônima de Futebol (S.A.F), uma verdadeira engenharia jurídica para se estabelecer como empresa e, ao mesmo tempo, conservar a associação que lhe dava corpo.

Toda essa história conta um cenário de certa esquizofrenia jurídica (ao quanto a transformação das associações em termos de direito civil), que carregou o ensino superior para o cenário econômico e, hoje, em termos setoriais, alavanca as instituições para um patamar de investimento que lhes possibilita, inclusive, a participar do mercado internacional – algo que certamente nunca havia sido considerado –, como *players* de alta relevância na economia. E é o que se espera do futebol brasileiro. Que sejam constituídas empresas e investidos os recursos necessários para que esse esporte, enquanto parte da cultura brasileira, possa estar no patamar que deve estar, sejam em termos qualitativos ou quantitativos (de recursos financeiros).

Conclusão

A bem da verdade, a SAF, que surge a partir da Lei 14.193/21, tal como o caso da Lei n. 11.096/04 (que criou o Prouni e permitiu a transformação da natureza jurídicas das instituições de ensino) é justamente uma opção de transformação conferida aos clubes outrora constituídos como associação, para a partir de agora se estabelecerem como empresas sem, contudo, se verem obrigadas a renunciar seu patrimônio histórico junto à CBF (seus títulos). Esse modelo visa, principalmente, a modernização dos clubes de futebol, seja para que possam participar da economia como sujeitos à investimentos e oferta de resultados financeiros, seja no tocante à transparência (problema marginal do setor, mas relevante em termos de gestão).

O ponto negativo, para não deixar passar, é consequência lógica da transformação de uma estrutura sem fins lucrativos para com fins lucrativos, que é a tributação incidente – “parte do negócio”. Literalmente diga-se. É fato que os clubes (analisados juridicamente) ainda são enxergados de forma negativa e com muita desconfiança em decorrência das altas dívidas (trabalhistas, tributárias, previdenciárias e outras), e em função de conhecidos casos de má administração e, principalmente, da falta de profissionalismo dos seus gestores.

A SAF chega, portanto, para resolver problemas estruturais do modelo de constituição das agremiações futebolísticas e, com efeito, promover uma gestão mais profissional e coerente dos clubes de futebol, que agora fomentam um novo mercado econômico, que é o “setor do futebol”. No caso, não é necessário lembrar da força e controle que o “mercado” impõe a qualquer segmento.

Em resumo, os ativos financeiros dos clubes, ou melhor, o insumo básico do clube de futebol, seus jogadores, eram alienados ao estrangeiro para grandes empresas, a custo insuficiente para garantir não apenas uma gestão prospectiva, como também para viabilizar uma participação competitiva na compra de novos ativos. A expectativa, diante do comparativo apresentado, entre a educação e o futebol enquanto setores de mercado, é que o resultado das Sociedade Anônimas de Futebol (SAF) tragam para o Brasil investimentos e, ao que interessa em termos sociais, um entretenimento de alta qualidade, como se vê nas ligas europeias.